



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

31/10/02

PL 3191/2002

Secretaria da Planície

PROJETO DE LEI N°

(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 05, 011, 02.

Stanan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho aos servidores portadores de deficiência e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, portador de deficiência, fica assegurada a concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata o caput fica condicionada à comprovação, por junta médica oficial, da necessidade do horário especial.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei ora apresentado tem objetivo de buscar mecanismos eficazes que permitam ao Distrito Federal tornar realidade o preceito constitucional e, assim, contribuir para a inserção plena na sociedade dos portadores de necessidades especiais. Na realidade, a proposição que ora se apresenta apenas busca estender aos servidores públicos do Distrito Federal benefício já previsto na legislação federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 3191/02
Fls. n.º 05 BIA

M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É importante registrar que essa preocupação está em perfeita harmonia com os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, estabelece que cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para o especificado no art. 60, legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

Art. 58

I.....

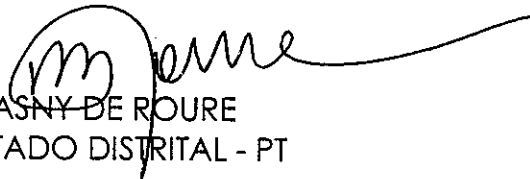
...

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Há que se lembrar, ainda, que a medida ora proposta, certamente, ajudará a combater o preconceito que, muitas vezes, alija do mercado de trabalho pessoas altamente qualificadas, dotadas de elevada capacidade produtiva e um imenso desejo de contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Isso posto, e por considerar do maior alcance social o Projeto de Lei ora apresentado, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2002.



WASNY DE ROURE
DEPUTADO DISTRITAL - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	3191/02
Fla. n.º	02 BIA